O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer[1]

Introdução

Nas páginas que se seguem, desenvolvo basicamente três idéias: 1ª) a de que a antropologia, em sua trajetória acadêmica e política no Brasil, teve dois importantes momentos de encontro com a produção e as aplicações do direito; 2ª) a de que o atual ensino da chamada antropologia jurídica brasileira (a qual eu prefiro chamar de antropologia do direito, por considerar que esta terminologia amplia o recorte da área para além das arenas jurídicas) não deve ser uma reserva de mercado para antropólogos mas, tampouco deve ser delegado a profissionais sem qualquer formação em antropologia e metodologia das ciências sociais; 3) finalmente, entendo que ensinar antropologia do direito leva, inevitavelmente, a posturas metodológicas inovadoras, especialmente em pesquisas que envolvam reflexões sobre direitos humanos.

Encontros e desencontros entre antropologia e direito no Brasil

Há vários anos, leciono duas disciplinas que tratam do que entendo serem os principais encontros e desencontros entre antropologia e direito em nosso país[2]. Resumidamente, entendo serem dois os momentos-chave em que a antropologia e o direito convergiram, tanto no plano acadêmico quanto político: na virada do século XIX para o XX e no período de redemocratização política (anos 1980), especialmente em função dos debates que tiveram lugar na Assembléia Nacional Constituinte e que resultaram na Constituição Federal de 1988. Entre esses momentos, diferentes tipos de desencontros ocorreram.

---

[1] - Professora do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP); Coordenadora do NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito (USP); Coordenadora da Comissão de Direitos Humanos da ABA – Associação Brasileira de Antropologia; Vice-Presidente da ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação; e Membro Titular do Conselho da Cátedra UNESCO de Educação para a Paz, Direitos Humanos, Democracia e Tolerância do IEA-USP – Instituto de Estudos Avançados da USP.

[2] - Na graduação em ciências sociais da USP, leciono a disciplina *FLA 0358 – "Antropologia e Direito"* e no PPPGAS – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social –, também da USP, leciono a disciplina *FLS 5802 – "Cultura e Política: aproximações e distanciamentos entre Antropologia e Direito"*. Os programas de ambas têm conteúdos semelhantes, embora a carga de leituras seja distinta. Programas disponíveis: http://www.fflch.usp.br/da/graduacao e http://www.fflch.usp.br/da/posgraduacao/

Primeiro encontro

A primeira convergência se situa nas décadas finais da chamada fase inaugural da história dos cursos jurídicos no Brasil (1822-1930). Segundo vários pesquisadores, a história brasileira dos cursos jurídicos pode ser dividida em duas fases: a partir da independência (1822[3]) e a partir das mudanças deflagradas em 1930.

Praticamente não há discordância quanto ao fato de que, nesta primeira fase, educar em direito era formar uma elite intelectual, administrativa e política para o país recém emancipado de sua condição de colônia. A escravidão e a monarquia, embora enfraquecidas, constituíam preocupações fundamentais desse empreendimento capitaneado, especialmente, por médicos e juristas. Na virada do século XIX para o XX, até 1930, em suas teses e doutrinas, alguns profissionais da saúde e da lei, especialmente os que ocupavam cargos políticos e administrativos, interpretaram e compuseram, de modo peculiar e inovador, três modelos teóricos advindos basicamente da ciência política, filosofia, biologia e antropologia européias do período: o liberalismo, o darwinismo social e o evolucionismo. Com base nessa miscelânea de modelos científicos, eles explicaram, por exemplo, como o Brasil era uma república viável, apesar de racialmente miscigenada (Schwarcz, 1993: cap. 5).

Uma das principais ginásticas intelectuais desses políticos foi fazer com que o liberalismo e seus pressupostos da responsabilidade individual e do livre arbítrio, paradoxalmente dialogassem com o modelo darwinista social e com a teoria evolucionista, cujos pressupostos centrais eram os de que raças e sociedades evoluem de formas simples para complexas e, portanto, tendem a se aperfeiçoar continuamente, embora de acordo com critérios pré-estabelecidos pela "natureza" e, portanto, independentes das vontades dos sujeitos. O paradoxo residia, assim, no fato de o liberalismo colocar o indivíduo como senhor de suas ações e vontades enquanto o determinismo biológico e o evolucionismo apontavam limites "naturais" para o livre arbítrio. Merece destaque, todavia, nesse momento dos cursos jurídicos, a busca de "explicações científicas" para questões que, até então, encontravam respostas no jusnaturalismo e na vontade divina. O direito aproximou-se de ciências legitimadas da época e, ao valer-se de seus modelos, não só reivindicou o reconhecimento de uma "ciência do direito", como declarou que tais ciências lhe eram "auxiliares".

[3] - Logo após a proclamação da independência, iniciaram-se debates nas Assembléias Constituinte e Legislativa objetivando a fundação de universidades e cursos jurídicos no país. Em 11 de agosto de 1827, foram criadas as Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda.

A antropologia, nesse contexto, prestou-se bem a tal propósito auxiliar, até porque provinha de um contexto europeu colonizador em que eram estreitos os laços entre estudos antropológicos e práticas político-jurídicas e administrativo-coloniais. Não por acaso, vários pioneiros da antropologia eram formados em direito (Lewis Morgan e James Frazer, por exemplo) e não casualmente, também, antropologia e criminologia logo se combinaram em teorias positivistas, como a de Césare Lombroso (Darmon, 1991), preocupadas em explicar o controle de "desvios" e a manutenção da ordem social.

No Brasil do início do século XX, o positivismo tomou conta das faculdades de direito, modelo teórico que se tornou sinônimo de esclarecimento e de bom caminho para o andamento de políticas públicas, inclusive as de saneamento e higienização, daí as primeiras teses sobre pobreza e loucura terem surgido em faculdades de direito e de medicina. Silvio Romero, por exemplo, foi um intelectual que se destacou na contraposição entre cientificismo e explicações de base religiosa, incentivando a aproximação entre direito e antropologia física. Ele apontava a "boa mestiçagem" (branqueadora) como saída para os "perigos" de uma população etnicamente heterogênea.

A aproximação entre antropologia criminal e direito penal, por sua vez, alcançou especial sucesso, nas últimas décadas do século XIX e no início do XX, integrando, ainda mais, antropologia, direito e medicina, especialmente em áreas que exigiam a formulação de políticas públicas. A cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, por volta de 1890, foi "diagnosticada" como um organismo doente, destacando-se a prostituição como um dos principais males que a assolava, o que levou médicos e juristas a considerarem-se aptos a combatê-los com base na crença de que eram os "evoluídos" de uma nação que precisava correr rumo ao progresso tecnológico e científico. Houve, entre esses profissionais, intensas discussões para se decidir a quem competiria dar a última palavra nessa "cruzada médico-legal-moral", ou seja, embora de acordo, eles disputavam quem tomava decisões e quem "apenas" as executava. Mas, enfim, como todos buscavam normatizar a vida social, sob as bênçãos da igreja católica, mais se uniram do que brigaram na criação de códigos e regras universais para um país retalhado por diferenças de toda ordem (Engel, 1989).

E a antropologia lá estava, subsidiando reflexões político-jurídico-sanitárias. Especialmente a teoria evolucionista foi muito utilizada nesse contexto de formação republicana, pois permitia, em nome de uma igualdade ideal, a ser futuramente

desfrutada por todos, hierarquizar, no presente, os mais diversos grupos, segundo uma escala de valores que privilegiava características de elites políticas européias e norte-americanas: brancas, urbanas, letradas e fabris. Inúmeras outras expressões culturais, tais como complexos sistemas de parentesco indígenas e camponeses, o rico panteão das religiões afro e outras formas de fazer política, sem Estado, sequer eram percebidas e, quando o eram, imediatamente taxavam-nas de atraso a ser superado. Vale, contudo, lembrar que esse mesmo *evolucionismo* também ousou afirmar a *unidade psíquica* de todos os grupos humanos, superando questões referentes, por exemplo, à animalidade de aborígenes e negros que, ainda no século XIX, segundo alguns, estariam às margens da *humanidade* (Carneiro da Cunha, 1986).

A antropologia, portanto, se por um lado, corroborava com políticas idealmente igualitárias, que, na prática, eram hierarquizantes, por outro, colocava como um dilema central para o direito a questão de como lidar com uma *humanidade* composta por grupos muito diversos. Como aplicar direitos universais a humanos tão diferentes? Impondo aos "atrasados" normas que os levariam ao "progresso"? Respeitando seu "estágio evolutivo" e aguardando sua "escalada"? Intervir ou proteger? Formular leis universais e aplicá-las, agindo mais duramente com aqueles menos "adaptados" ao "convívio social"? Ou formular leis que contemplassem as diferenças, permitindo interpretar como atenuantes as "limitações culturais" dos mais "atrasados"? Seriam, de fato, homens, mulheres, crianças, idosos, brancos, negros, mulatos, indígenas, loucos, criminosos, católicos, não-católicos, letrados, iletrados, todos igualmente humanos?

Nesta primeira fase da história dos cursos jurídicos no Brasil, portanto, temos um encontro importante entre antropologia e direito que fez com que o direito muito se valesse do modelo teórico evolucionista antropológico para garantir sua cientificidade e legitimidade política.

Em minha pesquisa de mestrado (Schritzmeyer, 1994), avaliei detalhadamente uma das vertentes desse encontro ao analisar como magistrados julgaram acusados de charlatanismo e curandeirismo, entre 1900 e 1990. Juízes de tribunais superiores, especialmente até 1940, produziram muitos acórdãos em que, na distinção entre magia, religião e ciência, utilizavam fartamente, em suas argumentações, as teorias positivista e evolucionista. Quaisquer práticas mágico-curativas que competissem com a medicina oficial e com os dogmas da religião católica, ainda que não causassem danos à saúde de ninguém, eram caracterizadas como "atraso cultural" a ser veementemente combatido e superado. Qualquer dissonância com o que se considerava "evoluído" era objeto de

perseguição e, para definir evolução e atraso, pedia-se socorro teórico à antropologia evolucionista e ao positivismo.

Após 1930, embora algumas mudanças importantes tenham marcado um novo momento dos cursos jurídicos no Brasil, inclusive com a criação da OAB[4], as reformas que então se iniciaram no ensino jurídico foram marcadas pela continuidade de uma postura teórica evolucionista. Um bom exemplo disso foi o questionamento, nos anos 30, da disciplina "Direito Romano", considerada própria para pensar o rural e o arcaico e, portanto, indevida para um país que se pretendia urbano e moderno.

A Faculdade de Direito de São Paulo, atual Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, prosseguia com uma clientela bastante enriquecida e politicamente influente, tal como a Faculdade de Direito de Recife, originalmente de Olinda. Essa clientela, contudo, desenvolvia suas principais atividades intelectuais e políticas mais nos corredores, centros acadêmicos, revistas e jornais estudantis do que em salas de aula (Adorno, 1988). Mas tanto nos conteúdos curriculares quanto na política estudantil, as principais "saídas" que se vislumbrava para um Brasil considerado ainda "miscigenado e atrasado" eram reformas legais uniformizadoras, modeladoras e controladas por um Estado liberal conservador.

Iniciava-se um desencontro acadêmico e político entre antropologia e direito que duraria muitas décadas e que ainda se faz presente nas grades curriculares da maioria dos cursos de graduação em direito do país e nas práticas de profissionais da área.

Um longo intervalo de desencontros

Por volta dos anos 1930, os referenciais teórico-antropológicos do final do século XIX, predominantemente evolucionistas e racionalistas, continuavam vigentes nas faculdades de direito e nas práticas de seus profissionais, embora já superados no interior da antropologia, Esses velhos referenciais ainda se compatibilizavam com ideais de controle e contenção social almejados pela ordem jurídica brasileira, o que não era o caso dos novos referenciais antropológicos, predominantemente culturalistas, relativistas e dialógicos, que tornavam inoperante o modelo jurídico monológico de busca de "verdades" e de classificações universais. A antropologia rompera com as hierarquizações classificatórias, enquanto o direito as aprimorava.

[4] - Após a Revolução de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil pelo decreto nº 19.408 de 18/11/1930, o qual garantiu a essa instituição o monopólio da representação e da regulação do exercício da advocacia no país.

Nesse período, a antropologia praticada na Europa e Estados Unidos chegava ao Brasil através da presença de intelectuais de ponta que aqui vinham difundir suas novas escolas de pensamento e fundar os primeiros cursos de ciências sociais do país. Foi o caso, por exemplo, da Escola de Sociologia e Política de São Paulo e da própria USP, com a então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

A partir especialmente do pós Segunda Guerra Mundial, abriu-se um abismo entre a produção antropológica que fervilhava nas principais universidades estrangeiras e brasileiras, e o que se reproduzia como sociologia e antropologia nas salas de aula das faculdades de direito do país. A antropologia se colocava a serviço de projetos da UNESCO, de debates sobre direitos humanos e se aproximava, mais e mais das bandeiras de grupos socialmente discriminados.

Enfim, apesar de décadas de questionamentos dos cursos jurídicos no Brasil, de propostas de revisão de seus conteúdos programáticos e de críticas ao espaço neles ocupado pelas chamadas "disciplinas propedêuticas", dentre as quais as ciências sociais, predominou, no correr de todo o século XX, a forte crença de que passar por uma boa faculdade de direito era condição *sine qua non* para bem governar, dirigir e decidir os rumos da nação. Mesmo hoje, com a volta da antropologia à grade curricular dos cursos de graduação em direito, ainda que através de tópicos da disciplina de sociologia jurídica, para muitos profissionais do direito, disciplinas como filosofia, história, sociologia, antropologia, psicologia e economia são, se muito, suportes técnicos ao direito, fornecendo-lhe não mais do que subsídios empíricos para suas doutrinas.

Vale, aqui, abrir um parêntese para mencionar um trabalho recente de Maria Tereza Sadek e Humberto Dantas (2000). Trata-se de pesquisa realizada na Câmara dos Deputados, a partir da qual se constatou que a maior parte dos deputados é bacharel em Direito e que boa parte dos que não o são almejam sê-lo. Esta é uma marca que vem desde aproximadamente 1860 e que, a partir de então, só se intensificou. Tal fato parece independer da região do país e do tipo de vínculo político, ou seja, verifica-se tanto em partidos ditos de direita, quanto de esquerda e de centro. Enfim, para além de diferentes ideologias, continua-se valorizando a formação em direito como a mais adequada à direção política.

Todavia, hoje também é sabido, através de outras pesquisas e mesmo da mídia, da grande quantidade de bacharéis "marginalizados", a maioria egressa de faculdades de direito de duvidosa qualidade. São bacharéis que submentem-se, sem sucesso, a subseqüentes exames da OAB, bem como a concursos públicos (Vianna, 1997). Esses

egressos permanecem anos fora do mercado formal de trabalho jurídico e, de certa forma, abalam a relação entre ser bacharel em direito e aumentar de status econômico, embora a simples obtenção do diploma tenha, para a maioria, um valor simbólico inestimável[5].

Segundo encontro

Fechando o parêntese e retomando o desencontro que se fez entre antropologia e direito a partir das primeiras décadas do século XX, embora fosse importante descrever, em detalhes, os conteúdos das argumentações que as novas escolas de pensamento antropológico produziram, a partir de então, especialmente sobre a diversidade e a universalidade do *humano*, o que mais importa, para os fins deste texto, é avançar rapidamente até os anos 1980, quando, no Brasil, a redemocratização política abre espaço para múltiplas facetas de um debate público que encontrará nas ciências sociais, em geral, e na antropologia, em particular, reflexões bastante amadurecidas sobre a diversidade, as particularidades, e a importância de desfazer vínculos entre diferenças étnicas, de gênero, etárias, socioeconômicas e desigualdades jurídicas. Estamos falando, especialmente, de reflexões sobre povos indígenas, remanescentes de quilombos, produções culturais afro-brasileiras, relações inter-étnicas, orientações sexuais diversas da heterossexualidade, contraposições entre "rural" e "urbano", peculiaridades dos segmentos geracionais, distintos tipos de família, pluralismo jurídico.

Não é por coincidência que, nas últimas duas décadas do século XX, crescem, significativamente, o número e a qualidade de pesquisas sociológicas, antropológicas, históricas e da ciência política voltadas, não apenas para as ditas "minorias" como também para as elites, dentre as quais as produtoras do direito enquanto saber e prática social. Nos programas de pós-graduação em antropologia, nesse período, formaram-se as primeiras linhas de pesquisa em antropologia do direito, o mesmo ocorrendo nos programas de pós-graduação em sociologia. Centros de estudo multidisciplinares surgiram, tendo como foco pesquisas que se situavam na interface entre ciências sociais e direito.

[5] - Para uma análise mais detalhada dos várias fatores que levaram a esse quadro e das várias reformas por que passaram os cursos de Direito no Brasil, bem como das polêmicas que criaram, vale consultar publicações da própria OAB como, por exemplo: **(vários autores)** – *OAB Ensino Jurídico: Diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996; *Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

É o caso, por exemplo, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), fundado no final dos anos 80, com o qual colaboro, desde então, como pesquisadora. Dentre os vários projetos que lá desenvolvi, vale lembrar uma pesquisa, realizada entre 1996 e 1998, em resposta a uma solicitação da Comunidade Econômica Européia – CEE. Realizamos um levantamento analítico da formação de profissionais do judiciário, do ministério público e das polícias civil e militar do estado de São Paulo. Foram analisados o ingresso e a progressão de juízes, promotores, delegados da polícia civil e oficiais da polícia militar em suas respectivas carreiras, considerando-se os conteúdos das provas realizadas nos exames de seleção, os critérios para promoção e aposentadoria. Concluímos que, nos quatro casos, estruturas advindas do período autoritário persistiam e orientavam não só cursos de formação e projetos profissionais, como instâncias administrativas internas às respectivas instituições, como, por exemplo, as corregedorias.

Apesar do preciso recorte geográfico desse trabalho (estado de São Paulo), ele apontou ao menos um fato que parece se repetir, atualmente, em várias profissões jurídicas no Brasil: suas estruturas sustentam-se em uma lógica hierárquica piramidal, pouco flexível e não adaptada às complexas redes sociais que as perpassam. Especialmente no caso do judiciário, há um descompasso entre a complexidade e o dinamismo das demandas que a ele chegam e a pesada e morosa "máquina" de que ele dispõe para com elas trabalhar (Schritzmeyer, 1998). Voltando à já mencionada pesquisa realizada por Maria Tereza Sadek e Humberto Dantas, vale destacar que na comissão encarregada da Reforma do Poder Judiciário predominam profissionais do direito, apesar de haver profissionais de outras áreas, como administradores de empresas, provavelmente mais aptos a avaliar e sugerir mudanças estruturais-administrativas eficazes.

Outra pesquisa da qual tive oportunidade de participar e que muito se relaciona à formação e atuação de profissionais do direito (no caso, bacharéis da Faculdade de São Bernardo do Campo), analisou a opinião de alunos, professores, ex-alunos e empregadores de ex-alunos a respeito de suas expectativas quanto à grade curricular então vigente (ano 2000) e as modificações que julgavam pertinentes em vista dos desafios e demandas do mercado de trabalho. Tratou-se de um retrato bastante detalhado das percepções dos entrevistados quanto à necessidade de uma formação de base mais humanista, do incremento de núcleos de prática jurídica, de bons estágios e de expectativas por cursos de pós-graduação em áreas de ponta (Schritzmeyer, 2000-2001).

Vários anos antes desse trabalho em São Bernardo, o CEDISO – Centro de Estudos Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da USP ─ investigou uma faceta também relevante e pouco explorada do preparo de profissionais do direito: os cursos de formação de "advogados populares". Tratou-se de uma pesquisa encomendada pelo AJUP ─ Instituto de Apoio Jurídico Popular, do Rio de Janeiro ─ sobre a avaliação de sua imagem externa junto a seus principais interlocutores, dentre os quais destacavam-se ONGs e movimentos sociais de regiões distantes dos principais centros urbanos do país (Schritzmeyer, 1993). O AJUP tinha uma grande penetração, por exemplo, na Amazônia, no interior do Nordeste e mesmo no interior de estados como Rio de Janeiro e São Paulo, locais não cobertos por cursos de direito e marcados por fortes conflitos sociais e agrários. Foi possível constatar que a formação necessária a uma advocacia popular passava à margem do sistema universitário formal, até porque, em faculdades de direito mal se trabalhava (e se trabalha) com demandas populares. O AJUP se encarregava de organizar cursos, chamando profissionais de destaque na área jurídica e lançava-lhes o desafio de entender esse Brasil que escapa às previsões das grades curriculares e disciplinas tradicionalmente lecionadas em cursos de direito.

Foi também o CEDISO o responsável por uma pesquisa junto a alunos da Faculdade de Direito da USP, em 1991, voltada para a investigação de suas opiniões a respeito da pena de morte, assunto que então mobilizava políticos, imprensa e população, pois se cogitava a pertinência de um plebiscito para atribuir tal pena a crimes hediondos (Schritzmeyer, 1991). Nesse trabalho constatamos que apesar dos alunos apontarem deficiências no Poder Judiciário e na Polícia como uma das principais causas da violência, eles também apontavam a "índole criminosa" de certas pessoas como responsável pelo aumento da criminalidade. Guardadas as devidas proporções, estamos, em 1991, diante do velho paradoxo entre liberalismo e determinismo biológico, porque enquanto o mal funcionamento do sistema de justiça criminal é apontado como resultante da responsabilidade do Estado e dos cidadãos e decorrente de suas escolhas e decisões, a "índole criminosa" é vista como geneticamente determinada e, portanto, impossível de ser dominada pelos sujeitos. Tal incongruência, provavelmente, aponta descompassos nos currículos de graduação em direito, que tanto mantêm o ensino de doutrinas sociológicas, antropológicas e criminológicas ultrapassadas, quanto trazem para as salas de aula (muito timidamente) abordagens atuais das ciências sociais.

Ainda pensando em meus próprios trabalhos que, desde 1987, se voltam para uma antropologia do direito, dediquei-me, no doutorado, ao estudo do caráter ritual e

cerimonial dos Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, considerando falas, gestos e expressões dos atores envolvidos nos julgamentos como ações ordenadas, de natureza predominantemente simbólica, desenvolvidas em momentos apropriados das sessões e inspiradoras de atitudes de lealdade, respeito e reverência a valores materializados nos votos dos jurados; ações, portanto, que transcendem os acontecimentos narrados nos autos e alcançam dramas básicos da existência humana (Schritzmeyer, 2002). Em outras palavras, demonstro o quanto aparentes técnicas jurídicas são complexos mecanismos de percepção e de controle social, subliminarmente ensinados e postos em prática por operadores jurídicos durante suas cotidianas performances profissionais.

Enfim, muitas pesquisas inspiraram esses meus trabalhos e alguns deles, acredito, inspiraram outras pesquisas, podendo, quaisquer deles, exemplificar como, através das "lentes das ciências sociais" é possível analisar a formação e atuação de profissionais do direito. Esta, sem dúvida, foi uma das marcas do segundo encontro da antropologia com o direito, encontro, portanto, bastante diferentemente do primeiro, pois foi mais uma busca da antropologia pelo direito, enquanto objeto de estudo, do que uma busca do direito pela antropologia enquanto área do conhecimento apta a lhe fornecer subsídios teóricos e empíricos.

Apenas muito mais recentemente é que se pode observar, especialmente por parte de alguns membros da magistratura e do ministério público, um especial interesse por novos modelos e pesquisas antropológicos como subsídios para fundamentações teóricas de pedidos e decisões. Alguns magistrados do Rio Grande do Sul, como Roberto Lorea, com mestrado e doutorado em antropologia social, em suas práticas profissionais, têm realizado verdadeiros encontros entre antropologia e direito, o mesmo se podendo afirmar de Roger Raupp Rios, outro juiz gaúcho que muito tem colaborado com antropólogos em pesquisas na área de gênero e sexualidade.

Os encontros com a antropologia que esses e outros profissionais do direito promovem, sem dúvida são tensos, pontilhados por questionamentos, dúvidas e decisões que apontam não necessariamente "a" melhor ou "o" único desfecho correto e possível para um conflito, uma vez que as "verdades" das partes são consideradas discursos políticos tal como o discurso da própria lei e do direito. Nessa perspectiva, decisões judiciais passam a ser consideradas soluções contextuais possíveis e socialmente desejáveis em função de cada trama em cena. Caem por terra, assim, os mitos da imparcialidade da lei e do juiz, da inércia do judiciário, bem como a idéia, tão cultuada,

de que cabe ao direito e a seus profissionais proferirem justiça e verdade aos que não conseguem alcançá-las.

A antropologia que o direito passou a conhecer, no final do século XX, e início do XXI, não permite ilusões positivistas. Trata-se de uma antropologia hermenêutica, simbólica, fortemente voltada para a semiótica e a lingüística, pautada, portanto, no entendimento de que discursos são produtores de efeitos de verdade e que poder e política perpassam as mais finas malhas de qualquer tecido social. É uma antropologia com vertentes que muito se aproximam da filosofia foucautiana e deleuziana, da psicanálise; uma antropologia produtora, inclusive, de linhagens pós-modernas que levam ao limite alguns questionamentos sobre as possibilidades do método científico e seus princípios de objetividade, sistematização de dados e cisão entre sujeito e objeto de conhecimento. Os próprios textos antropológicos são, por muitos, considerados formas narrativas, impregnadas de influências do contexto de seus autores e de forças político-acadêmicas em busca de legitimidade (Geertz, 1998 e 2002).

Diante deste quadro é que se multiplicam as linhas de pesquisa em antropologia do direito no Brasil, especialmente em programas de pós-graduação em antropologia.

O ensino da antropologia jurídica no Brasil

Em agosto de 2009, pela primeira vez em nosso país, ocorreu um encontro de antropólogos do direito. Foi o I ENADIR, que se deu entre 20 e 21 de agosto, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP – FFLCH, sob a responsabilidade do NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito, da USP, por mim coordenado.

Um dos pressupostos que norteou a concepção desse encontro foi a constatação de que, apesar da relevância da produção teórica e empírica já existentes na área, ela necessitava de consolidação e, portanto, de fomento para que os pesquisadores trocassem mais intensa e diretamente suas experiências. Embora todos os palestrantes e coordenadores de Grupos de Trabalhos – GTs – já houvessem capitaneado alguma oficina, mini-curso, mesa redonda e/ou GT relacionados ao direito e à relevância acadêmica, social e política de uma antropologia do direito no Brasil, em distintos congressos, reuniões e simpósios de antropologia (RBA – Reunião Brasileira de Antropologia, RAM – Reunião de Antropologia do Mercosul, Reuniões da ANPOCS – Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais), até aquele

momento, eles jamais haviam se reunido especificamente para debater a constituição dessa área de pesquisa e suas respectivas atuações no interior dela.

Em razão desse conjunto de fatores, o I ENADIR foi estruturado de modo a que, durante seus dois dias, os participantes atuassem em todas as atividades, não apenas, portanto, expondo suas idéias e pesquisas, mas também conhecendo melhor a produção de seus pares e assegurando articulações mais permanentes e sistemáticas.

No caso específico do PPGAS – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da USP –, o I ENADIR foi idealizado visando à intensificação de trocas entre especialmente duas de suas linhas de pesquisa ("Antropologia da política e do direito" e "Marcadores sociais da diferença") e, em relação a outros programas, o objetivo foi com eles desenvolver relações mais estreitas e duradouras, assim como com grupos, núcleos e linhas de pesquisa semelhantes de todo o País, incentivando pós-graduandos a, sempre que possível, cursarem disciplinas pertinentes fora de seus programas de origem.

Também é digna de nota a atenção que as agências de fomento têm dado às pesquisas em ciências sociais sobre fenômenos jurídicos, pois consideram tais pesquisas essenciais para o desenvolvimento de cursos de graduação e pós-graduação em direito, bem como para a definição e aplicação de políticas públicas nessa área.

Em suma, foram três as principais repercussões esperadas e que já se fazem sentir, de algum modo, após o I ENADIR:

1) No plano da pesquisa, uma melhor articulação de pesquisadores, tanto seniores quanto mais jovens, proporcionando ganhos para a área da antropologia do direito, tais como: maior divulgação de trabalhos (seja *on line*, seja em periódicos); maior colaboração em bancas e composição de equipes de pesquisas; co-autorias em trabalhos escritos e consolidação da área de modo a torná-la foco permanente nas reuniões de antropologia e de ciências sociais;

2) No plano da formação de pesquisadores de pós-graduação, o fortalecimento das relações entre os programas existentes na área, levando ao enriquecimento de linhas de pesquisa e de áreas de concentração e, em futuro não muito distante, o incremento de programas interinstitucionais;

3) No plano das políticas públicas, a definição mais precisa dos focos da antropologia do direito, frente aos demais estudos de ciências humanas e sociais sobre fenômenos jurídicos/ judiciais, permitirá a formulação de projetos e propostas que proporcionem avanços na prática do direito.

Diante deste atualíssimo quadro do que se vem fazendo em prol do ensino da antropologia do direito no Brasil, fica evidente que a inclusão da antropologia jurídica como área obrigatória nos currículos de graduação em Direito, geralmente sob a forma de um ou mais tópicos da disciplina sociologia jurídica, é um passo importante, porém tímido e que suscita dúvidas quanto a sua eficácia.

Será que temos docentes em quantidade e com qualidade suficientes para dar conta desse recado? Se os mesmos docentes que costumam lecionar sociologia jurídica, muitos deles sem qualquer formação em ciências sociais, apenas acrescentarem alguns itens a suas aulas para cumprirem com a determinação de lecionar antropologia jurídica, teremos, muito provavelmente, a reprodução de percepções desatualizadas e equivocadas do que é a atual antropologia jurídica ou do direito. O outro lado dessa moeda é que os cursos de ciências sociais, por sua vez, precisam se preparar melhor para esse tipo de demanda, incrementando o diálogo interdisciplinar com o direito e formando mais antropólogos interessados em pesquisar temas da área jurídica.

Decididamente, não basta, para ensinar antropologia do direito, pontuar onde e quando a área "nasceu" – na Alemanha, Grã-Bretanha, França e Estados Unidos, no final do século XIX – e escolher um modo atual de defini-la – particularmente, aprecio a explicação elaborada por Norbert Rouland, antropólogo francês contemporâneo, segundo o qual a antropologia jurídica estuda as lógicas que comandam "processos de juridicização" próprios de cada sociedade, através da análise de discursos (orais e/ou escritos), práticas e/ou representações. "Processos de juridicização", explica ele, envolvem a importância que cada sociedade atribui ao direito no conjunto da regulação social, qualificando (ou desqualificando) como jurídicas, regras e comportamentos já incluídos em outros sistemas de controle social, tais como a moral e a religião (Rouland, 1990).

É preciso problematizar por que a área surgiu naqueles países europeus do final do XIX, que efeitos isso teve em nosso país, além de sustentar, teoricamente, as complexidades envolvidas em uma definição como a de Rouland. Mais ainda, é preciso fazer ver, aos futuros operadores do direito, por que antropologia do direito é importante para sua formação e atuação. Explicar-lhes que, neste início de século XXI, talvez vivamos, no Ocidente, o questionamento do papel do Estado (o maior "mito jurídico moderno"?), ou seja, estamos revisando os princípios da Revolução Francesa que, dentre inúmeras mudanças, instaurou a negação do mundo sobrenatural e passou a opor indivíduos a grupos; leis a pluralismo; direito positivo a direitos costumeiros. A

antropologia do direito justamente mostra que costumes, mais do que leis positivas, animam as relações sociais.

O ser humano busca sentidos para a sua existência e isso se dá através das dimensões do sensível e do invisível, as quais são contempladas, no campo científico, primordialmente pela antropologia, filosofia e psicologia. Profissionais do direito que realmente privilegiem a compreensão do ser humano precisam dialogar com essas áreas.

Especialmente um docente que se propuser a lecionar antropologia do direito para futuros profissionais da área jurídica deve dominar a relação dessa disciplina com a sociologia jurídica e com a história do direito. Deve, portanto, ter acumulado conhecimentos sobre as origens e propósitos inicialmente comuns da antropologia e da sociologia jurídicas, compreendendo que, se ambas, no final do século XIX, ocupavam-se das regras de funcionamento de diversas sociedades humanas, no século XX, enquanto a primeira privilegiou sistemas de valores e crenças em que estavam inseridos diversos aspectos da vida social, dentre eles o jurídico, a segunda enfatizou práticas jurídico-institucionais presentes em sociedades industrializadas e urbanizadas. Claro quem essas distinções, hoje, ganharam nuances que tornaram tênues linhas divisórias entre essas áreas, mas entender a embocadura original das duas é fundamental para acompanhar seus desenvolvimentos.

Quanto à antropologia e à história do direito, é importante lembrar que ambas surgiram na Inglaterra e Alemanha, por volta de 1860/ 1870, quando a moda era estudar o Oriente. Predominava, nos dois campos, a já mencionada ênfase histórico-evolucionista. Afirmar que a antropologia jurídica nasceu da ampliação do direito comparado, pois ambos se interessavam por direitos diferentes dos praticados nos grandes centros urbanos europeus, é a possibilidade de atiçar a curiosidade dos estudantes para as atuais produções dos direitos comparado e internacional, pois, enquanto a antropologia logo se posicionou a favor da preservação da diversidade cultural, o direito comparado, durante décadas, cultivou a proposta de unificar sistemas jurídicos diversos. Como tem se desenvolvido, nesse sentido, as normas do direito internacional, especialmente as normas de direitos humanos internacionais?

A partir desse quadro introdutório à antropologia do direito, no ensino dessa disciplina é fundamental apontar suas tendências atuais que, novamente, segundo Rouland, são basicamente cinco:

1. Estudar a seqüência dos conflitos, mais do que eles próprios, bem como as razões pelas quais as normas são ou não aplicadas, mais do que elas próprias;

2. Considerar o indivíduo um ator do pluralismo jurídico, relacionado a vários grupos sociais e a múltiplos sistemas agenciados por relações de colaboração, coexistência, competição ou negação;

3. A produção da antropologia jurídica continua alicerçada em países ocidentais industrializados de língua inglesa. Estima-se que Estados Unidos e Canadá agrupem mais da metade de todos os atuais antropólogos do direito, portanto, o domínio da bibliografia de língua inglesa segue sendo fundamental para o conhecimento da área, ao mesmo tempo que cabe fazer chegar a esses países trabalhos produzidos em outras línguas e contextos;

4. No dito "terceiro mundo" ainda pouco se ensina antropologia jurídica, por razões de ordem ideológica, pois a maioria dos Estados adota concepções unitárias de direito legadas por ex-colonizadores que, na maior parte dos casos, sequer se preocuparam em perceber os complexos sistemas de normas existentes entre os colonizados que dizimaram;

5. Um dos mais agitados debates da antropologia do direito atual refere-se à universalidade dos direitos humanos e a seus possíveis limites.

Antropologia do direito e direitos humanos: a imprescindível prática da pesquisa

Nos campos acadêmico e político, temas relacionados a direitos humanos, direitos de "minorias", administração da justiça e sistema de justiça criminal vêm estimulando cada vez mais pesquisadores a desenvolverem suas iniciações científicas, mestrados, doutorados e pós-doutorados.

No campo da elaboração e gestão de políticas de direitos humanos, de segurança pública e de justiça também há antropólogos atuando e novos concursos públicos permitindo que esses profissionais componham quadros federais, estaduais e municipais nos quais trabalham como peritos ou junto a promotores públicos, secretários de segurança etc. Enfim, uma sensibilidade maior para com "questões culturais" e especialmente "de direitos humanos" têm criado uma demanda crescente por antropólogos do direito que, no meu entender, tanto podem ser profissionais das ciências sociais, com formação em antropologia e com um histórico de pesquisa e/ou docência em direito, quanto profissionais do direito, com formação em antropologia e com histórico de pesquisa e/ou docência em ciências sociais. Uma formação

interdisciplinar é condição essencial para uma atuação pertinente em antropologia do direito e em direitos humanos.

Tal formação, inevitavelmente, implica pensar o direito como uma "ciência social" que precisa, portanto, dialogar constantemente com as demais, sejam elas do campo das Humanidades ou mesmo de fora dele.

Na verdade, acostumamo-nos, enquanto herdeiros do iluminismo e do cientificismo, a pensar as ciências como formas aperfeiçoadas e superiores de percepção e explicação da vida, mas, se assim fosse, outros saberes, como as religiões e as artes, não persistiriam competindo com as ciências, tampouco teriam presença significativa junto a grupos dos mais variados recortes ideológicos e socioeconômicos. Alguns trabalhos apontam, por exemplo, o quanto o chamado misticismo, longe de ser algo que se contrapõe à racionalidade científica, complementa-a. Todavia, se não são fáceis diálogos interdisciplinares, entre diferentes áreas do conhecimento científico, o que dizer de diálogos entre ciências e outros campos não científicos do saber?!

Pensar o direito como ciência social, ainda que "aplicada", significa dizer que, assim como outras ciências sociais, ele é um esforço intelectual para combinar teoria e método na tentativa de sistematizar e compreender a vida social. E, como nas ciências sociais, atualmente, fala-se pouco em explicações de caráter universal e muito em relações tendenciais, não há como no direito insistir na busca de verdades, evitando compromissos éticos. Não há como isolar fatos de modelos explicativos tampouco sujeitos de objetos do conhecimento, pois esses se constituem mutuamente. Fatos não são dados "naturais", mas construtos resultantes de sujeitos socialmente contextualizados. Qualquer projeto de conhecimento, desse modo, implica um conjunto de ações que conduzem à criação e/ou reprodução de conhecimento, ou seja, conhecer é criar e não apenas descobrir, revelar, desvendar.

Neste sentido, pesquisar é estar curioso, é não saber algo e sistematizar esse "não saber" em um projeto de conhecimento. Em um sentido amplo, se somos curiosos em relação à vida e buscamos caminhos para satisfazer nossas curiosidades fazemos pesquisa. Inquietações, portanto, são molas propulsoras para qualquer forma de produção de conhecimento, seja artística, religiosa ou científica, de modo que profissionais do direito, especialmente ligados à área da antropologia do direito e a reflexões sobre direitos humanos devem valorizar mais suas dúvidas em detrimento de suas certezas.

O mesmo se aplica a boa parte dos próprios antropólogos, para os quais, em geral, direitos humanos são um típico arranjo histórico da cultura ocidental moderna, sistematizado a partir do Humanismo do século XVIII e da Revolução Francesa. Para estes antropólogos, não restam muitas dúvidas quanto ao papel da antropologia frente aos discursos e práticas de direitos humanos. Entendem que cabe desmistificar a universalidade atribuída aos valores neles contidos. As perguntas, praticamente respondidas que levantam, são: defender valores contidos nos direitos humanos será uma nova forma de impor esses valores aos mais diferentes modos de ser, pensar e agir? A militância em prol dos direitos humanos pressupõe, etnocêntrica e evolutivamente, a superioridade de valores como a liberdade e a igualdade em face de outras possibilidades valorativas? Estaremos diante de um novo *ocidentalcentrismo* (Panikkar, 1982)? Afinal, existem ou não valores universais que ultrapassam condicionantes culturais? Há como definir *natureza humana*, *dignidade da pessoa humana* ou mesmo *humanidade* sem adotar pressupostos de um arranjo específico de valores? (Schritzmeyer, 2008)

Mais do que certezas, cabe investigar sentidos que os direitos humanos ganham nas vidas dos mais diferentes atores que os nomeiam, que por eles lutam ou que contra eles se levantam.

É por isto que uma boa formação em metodologia de pesquisa pode dar qualidade a qualquer trabalho que se pretenda "cientifico", pois ajuda o investigador a controlar suas influências e a problematizá-las. Portanto, cursos de metodologia científica, sob a responsabilidade de docentes-pesquisadores, formados em ciências sociais, também deveriam ter espaço amplo em currículos de graduação e de pós-graduação em direito.

Boa parte das pesquisas em direito, em geral, e de em direitos humanos, em particular, desenvolvidas em faculdades de direito, embora se pretendam aplicadas, são majoritariamente dogmáticas, ou seja, ainda que tentem mostrar seu alcance sócio-político, (re)produzem uma dogmática cujos fundamentos não são postos em dúvida. É preciso, por exemplo, questionar a escolha da bibliografia básica dos projetos. Por que partir sempre dos "papas" no assunto? Por que não começar justamente colocando de "pernas para o ar" aquilo que é tido como óbvio? Essa é uma das melhores maneiras de se propor um bom projeto de conhecimento.

A antropologia do direito pode auxiliar nesse exercício subversivo porque parte do princípio de que os "saberes nativos" têm o mesmo status que os saberes científicos,

ou seja, quando ouvimos opiniões do senso comum sobre direitos humanos, devemos tentar alcançar a lógica segundo a qual essas opiniões se articulam e compreender seus sentidos. Muito provavelmente, há um sistema simbólico que sustenta essas opiniões e os comportamentos a elas atrelados, sistema que não perceberemos se coletarmos dados, de antemão que servirão para ilustrar esta ou aquela categoria teórica previamente localizada em modelos analíticos consagrados.

Algumas pesquisas em direitos humanos, sediadas no campo jurídico, também se pretendem exploratórias, elucidativas e muitas vezes afirmam tratar de objetos novos ou pouco conhecidos, quando, na maioria das vezes, "chovem no molhado". A tão comum proposta de fazer "análise jurisprudencial", por exemplo, geralmente não questiona sequer como a jurisprudência foi constituída e publicizada. A decisão de publicar ou não um acórdão, como bem se sabe, é, na maioria das vezes, mais fruto de interesses políticos, relacionados à visibilidade de nomes de juízes e desembargadores, do que resultado da aplicação de critérios como o do ineditismo e da relevância do julgado.

Várias pesquisas jurídicas ainda se pretendem qualitativas, "porque não trabalham com estatísticas e números, mas com casos", quando pesquisa qualitativa não se define pela ausência de números, mas por uma cuidadosa investigação que privilegia amostras significativas, geralmente difíceis de recortar. Na maior parte das pesquisas jurídicas sobre direitos humanos que se intitulam "estudos de casos", os casos são convenientes ao pesquisador porque ligados a seu trabalho, o que não configura necessariamente um recorte qualitativo e significativo para uma boa análise científica.

Muitas vezes, também, se autodenominam "históricas" pesquisas jurídicas que sequer discutem o que é conhecimento histórico e como suas fontes foram produzidas, pois história não é um mero rol de fatos cronologicamente classificados. Para verificarmos essa afirmação, basta lermos alguns "capítulos históricos" de muitos artigos e livros jurídicos, em geral, e mesmo sobre direitos humanos: em poucas páginas o autor percorre datas que retrocedem ao surgimento do mundo e chegam aos dias atuais, percurso esse cuja finalidade é demonstrar a antiguidade ou não de determinado instituto jurídico e sua "evolução". Salvo raras exceções, creio que se pode concluir que a história constitui uma área do conhecimento a ser devidamente apresentada aos profissionais do direito e por eles compreendida.

As técnicas indiretas de observação, por sua vez, são geralmente as mais usadas em pesquisas da área jurídica, especialmente as documentais e bibliográficas, mas sem

uma crítica das fontes de dados, a qual é fundamental, pois não se questionando a construção das fontes não se pode ter parâmetros de seu alcance e, conseqüentemente, dos resultados que a partir dele se elaboram.

Por fim, a maior parte das faculdades de direito, das escolas de advocacia e de escolas profissionais da magistratura e do ministério público, mesmo em seus cursos voltados para a discussão dos direitos humanos, possuem corpos docentes majoritariamente formados por desembargadores, promotores, procuradores e advogados que reproduzem maneiras corporativas de abordar e estar no mundo. Daí serem escolas que mais educam para formatar comportamentos adequados a cada *ethos* profissional do que capazes de questionar conhecimentos e práticas que esses *ethos* (re)produzem. Tal fato parece também corriqueiro na maior parte dos cursos de pós-graduação em direito, bem como em muitos núcleos de prática jurídica.

As raras exceções, responsáveis pela produção de pesquisas inovadoras na área jurídica, parecem resultar de certos contatos entre instituições acadêmicas, ONGs, sociedade civil organizada, centros e núcleos de pesquisa interdisciplinares, majoritariamente atuantes no campo dos direitos humanos. Projetos realizados por equipes que mesclam profissionais de diferentes origens acadêmicas, inclusive funcionários de tribunais (operadores do direito, assistentes sociais, psicólogos), representantes da sociedade civil organizada e artistas que trabalham em projetos institucionais podem ser surpreendentemente ricos em suas metodologias e resultados.

Esse caminhar sem um único rumo pré-definido e sem medo de experimentar atalhos, parece ser o modo mais rico de *ensinar antropologia do direito* e de *pesquisar direitos humanos*, construindo, assim, não só o início de uma nova fase da história do ensino jurídico no Brasil, como preparando cidadãos-profissionais mais sábios, humildes e eticamente envolvidos com suas escolhas e atuações.

Referencial bibliográfico

Adorno, Sérgio – *Os Aprendizes do Poder. O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

Carneiro da Cunha, Manuela – "Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio" In *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 165-173.

Darmon, Pierre – *Médicos e assassinos na Belle Époque: a medicalização do crime*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

Engel, Magali – *Meretrizes e doutores - saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

Geertz, Clifford –"O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa" In *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 249-356.
_____ – *Obras e vidas – O antropólogo como autor.* Rio de Janeiro, EdUFRJ, 2002

Panikkar, R. – "Is the Notion of Human Rights a Western Concept?" In SACK, Peter G. (ed.) – *Law and Anthropology*. New York: New York University Press, 1992, p. 387-414.

Rouland, Norbert – *L'Anthropologie Juridique.* Paris: PUF, 1990.

Sadek, Maria Tereza e **Dantas**, Humberto – "Os Bacharéis em Direito na reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos?" In *São Paulo Perspectiva*, abr./jun. 2000, vol.14, nº2, pg.101-111.

Schritzmeyer, Ana Lúcia Pastore ─ *Pena de morte: opinião dos alunos de graduação em Direito da USP*. CEDISO e PET-CAPES (FDUSP), 1991 (relatório de pesquisa)
_____ ─ *AJUP: avaliação da imagem externa*. CEDISO/ USP, 1993 (relatório de pesquisa).
_____ – "Por uma mudança no tempo do judiciário: percepções sobre seleção, formação e carreira de magistrados da justiça comum do Estado de São Paulo" In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT/IBCCRIM, ano 6, nº 24, outubro/dezembro de 1998 (p.257-268).
_____ – *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado.* Tese de doutoramento, FFLCH/ USP – PPGAS – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2002**.**
_____ – "Sugestão de novo projeto curricular e pedagógico para a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo" (2000-2001), 2 vol (relatório de pesquisa).
_____ – *Sortilégio de Saberes. Curandeiros e Juízes nos Tribunais Brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCrim, 2004.
_____ – "Antropologia e Educação em Direitos Humanos" In Bittar, Eduardo C. B. (org.) – *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008 (p.117-135).

Schwarcz, Lilia – *O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930).* São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Vianna, Luiz Werneck (et al.) – *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.